



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

Nº158/2021

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso nos prédios da Justiça Federal no Ceará.

A VICE DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, JUÍZA FEDERAL **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020, do Congresso Nacional, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrentes da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação instalada no exercício de 2020 em razão da pandemia de COVID-19 ainda demanda os devidos cuidados, nada obstante o cenário de estabilidade em relação aos dados epidemiológicos no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a contaminação pela COVID-19 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6.2.2020 (e alterações posteriores), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que prevê, em seu art. 3º, inciso III, alínea “d”, a possibilidade da vacinação compulsória, em que referida disposição deve ser interpretada à luz do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587 e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o decidido nas ADIs 6586 e 6587 cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada,

porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO que no ARE 1267879 foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”;

CONSIDERANDO que, nas discussões das supramencionadas ações, a ministra Rosa Weber, em seu voto, destacou que “diante de uma grave e real ameaça à vida do povo, não há outro caminho a ser trilhado, à luz da Constituição, senão aquele que assegura o emprego dos meios necessários, adequados e proporcionais para a preservação da vida humana”;

CONSIDERANDO a superioridade do interesse da coletividade, que estabelece a prevalência do interesse público sobre o interesse do particular como condição indispensável de assegurar e viabilizar os interesses individuais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública corresponde à face do Estado (o Estado-Administração) que se incumbe da gestão dos interesses públicos e da satisfação concreta e imediata das necessidades básicas da coletividade, valendo, para isso, de seus órgãos, agentes e entidades administrativas;

CONSIDERANDO que é obrigação do gestor público assegurar a manutenção da higidez do meio ambiente do trabalho (CRFB/1988, art. 7º, XXII, c/c art. 39, § 3º), eliminando, ou neutralizando, a ação de agentes nocivos, e prevenindo a ocorrência de possíveis infortúnios **que, no cenário da pandemia de COVID-19, implica a adoção de ações para evitar a propagação da doença no ambiente laboral, nas quais se insere, indiscutivelmente, a necessidade de vacinação contra a COVID- 19, salvo** na eventual presença de impedimento de ordem médica;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 34.399, de 13.11.2021, do Governo do Estado do Ceará, que mantém as medidas de isolamento social contra a COVID-19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades, e passa a impor a apresentação de passaporte sanitário para o ingresso em determinados estabelecimentos, sendo o passaporte sanitário o comprovante físico de

vacinação quanto o comprovante de vacinação digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim, e que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a COVID-19, não sendo exigido para menores de 12 (doze) anos ou por aqueles que, por razões médicas reconhecidas em atestado médico, não puderem se vacinar;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 748, de 26.10.2021, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece medidas e orientações para o retorno das atividades presenciais naquele Tribunal;

CONSIDERANDO que permanece à disposição toda a gama de serviços jurisdicionais prestados via plataformas eletrônicas, assegurados, assim, o atendimento ao público e aos operadores do direito e a realização e participação em atos processuais a distância;

CONSIDERANDO que a Justiça Federal no Ceará vem implementando, de forma gradual, a retomada de algumas atividades presenciais, a exemplo do especificado na Portaria n.º 92, de 27.8.2020 (DEA 27.8.2020), Portaria n.º 107, de 6.10.2020 (DEA 7.10.2020), Portaria n.º 111, de 19.10.2020 (DEA 29.10.2020), e Portaria Conjunta n.º 3, de 6.11.2020 (DEA 6.11.2020),

RESOLVE:

Art. 1º. A partir do dia 29 de novembro de 2021, para ingresso nos prédios da Justiça Federal no Ceará deverá ser exibido comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no *caput* deste artigo se destina às unidades judiciárias e administrativas localizadas na capital e no interior do Estado do Ceará e **se aplica ao público interno** (magistrados, servidores, estagiários, funcionários da OAB e de empresas terceirizadas, de instituições bancárias e demais colaboradores) e **externo** (advogados públicos e privados, defensores públicos, membros do Ministério Público, agentes da Segurança Pública, partes e demais cidadãos).

§ 2º O público interno deverá apresentar o comprovante vacinal por ocasião do primeiro ingresso em prédio da Justiça Federal no Ceará, ficando dispensado da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação, devendo, para isso, ser adotado sistema de registro eficaz pela área de segurança.

Art. 2º. Serão consideradas válidas, para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19, as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais, que deverão comprovar a realização do ciclo completo de vacinação (duas doses, pelo menos, ou dose única, no caso do imunizante da fabricante Janssen/Johnson & Johnson):

I – certificado de vacinas digital emitido no sítio da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, pelo aplicativo Ceará App, do Governo do Estado, pelo Conecte Sus, do Ministério da Saúde, ou por outra plataforma digital para esse fim;

II – comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

Parágrafo único. O acesso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização, juntamente com teste RT-PCR ou teste antígeno negativo para COVID-19, realizados nas 72 (setenta e duas) horas imediatamente anteriores ao seu ingresso na respectiva edificação.

Art. 3º. A comprovação de vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do relatório médico e teste negativo não serão exigidos para menores de 12 (doze) anos, salvo divulgação de protocolo em sentido contrário pelas autoridades de saúde, sendo obrigatório, em qualquer caso, o uso de máscara de proteção facial.

Art. 4º. Caberá ao Núcleo de Inteligência, Segurança e Transporte eleger as providências necessárias ao cumprimento deste ato, incumbindo-lhe:

I – controlar a entrada do público nas dependências da Justiça Federal no Ceará, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria;

II – manter o acesso às dependências da Justiça Federal no Ceará livre de tumultos e aglomerações.

Art. 5º. Nos locais de acesso aos prédios da Justiça Federal no Ceará deverá haver sinalização clara e suficiente quanto ao controle de ingresso tratado nesta Portaria.

Parágrafo único. O Núcleo de Inteligência, Segurança e Transporte deverá adotar medidas para que o controle de acesso se faça de forma ágil, evitando-se aglomerações.

Art. 6º. Nos casos de audiências ou outros atos processuais previamente designados, o magistrado responsável será imediatamente comunicado do eventual impedimento de ingresso de quem deles participaria.

Art. 7º. Os termos desta portaria não afastam a necessidade de observância das regras de biossegurança de prevenção do contágio da COVID-19 enunciadas internamente e pelos órgãos públicos de saúde e sanitário, respeitadas as características regionais e locais da evolução do combate à pandemia e particularidades supervenientes surgidas, além das demais orientações editadas pelo Juiz Federal Diretor do Foro.

Art. 8º. A recusa em atender qualquer das determinações contidas nesta Portaria impede a entrada e/ou a permanência da pessoa nas dependências da Justiça Federal no Ceará.

Art. 9º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, VICE-DIRETOR DO FORO**, em 26/11/2021, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2448934** e o código CRC **6A870004**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)